

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de lei - nº 32/2026 CGCJ

Consulente – **Rev Luis Antônio Pereira da Silva – 1ª Região Eclesiástica**

Relatora -: **Revda. Carla Simone Ferreira Alves Rosa - 7ª Região Eclesiástica**

EMENTA:CONSULTA DE LEI– Consulta apresentada diretamente a CGCJ - sem atendimento o disposto no Art. 110 § 3 A. dos Cânones de 2023 – indeferimento da consulta apresentada, *sem julgamento de mérito*, e consequente extinção do feito, por incompetência de Juízo.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da relatora, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de maio de 2026.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CGCJ) DA IGREJA METODISTA

CONSULTA Nº: 32/2026

CONSULENTE: Rev Luis Antônio Pereira da Silva

RELATORA: Revda. Carla Simone Ferreira Alves Rosa - Sétima Região Eclesiástica

MATÉRIA: Consulta de Lei acerca da Competência em definir subsídio e moradia, enquanto tramita processo disciplinar em sede de Recurso.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta de Lei formulada à CGCJ pelo Presbítero Luís Antônio Pereira Silva da Primeira Região Eclesiástica, que foi excluído de suas funções por decisão de Comissão de Disciplina, com a extinção de alimentos e retirada de moradia.

O Consulente indaga:

"Um MAAD Regional, tem competência, para extinguir recebimento em curso de subsídio de um presbítero da Igreja, sem nenhum respaldo de Comissão ou instância competente, em período que há uma decisão de 1ª instância (Comissão de Disciplina), essa recorrida devidamente na instância Superior (CGCJ), aguardando decisão?"

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada diretamente perante esta Comissão. Contudo, verifica-se que não compete a esta instância o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que não há previsão canônica ou legal que atribua competência originária a este órgão para apreciar ações dessa natureza.

A competência, no caso, é da Comissão Regional de Justiça, conforme dispõe o Art. 91, III, o Art. 110 § 3A. dos Cânones de 2023 e o art. 64, §1º e §3º, sendo a incompetência absoluta.

DO VOTO

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a presente Consulta de Lei, julgando a mesma extinta sem apreciação de mérito.

É como voto, submetendo-o à douta apreciação dos demais membros deste colegiado.

Niterói, 26 de maio de 2026.

Carla Simone Ferreira Alves Rosa
Relatora - Sétima Região Eclesiástica

Diante do parecer da relatoria, com a devida apreciação desta presidência, considero total incompetência de Juízo, determino:

Publicação da extinção do feito, sem julgamento de mérito.

São Paulo, 28 de maio de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro
Presidente CGCJ